



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1002044-20.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente/querelante ANDRÉ CORAZZA, é querelada DILENI DE OLIVEIRA MOREIRA e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 1002044-20.2024.8.26.0006

Recorrente: André Corazza

Recorrido: Dileni de Oliveira Moreira

Origem: 1ª Vara Criminal do Foro Regional da Penha de França da Comarca de São Paulo

Voto nº: 330

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Difamação e Injúria majoradas (artigos 139 e 140, *caput*, c.c artigo 141, inciso III, todos do Código Penal). Rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa (artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Manutenção da rejeição da queixa-crime por falta de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos da r. sentença.
Recurso desprovido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a r. sentença de págs. 60/64, do MM. Juiz de Direito Dr. José Ricardo Santini Antonietto, cujo relatório se adota, que rejeitou a queixa-crime, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Irresignado, o querelante interpôs o recurso apresentando novos documentos (ata notarial de págs. 82/85 e relatório de captura técnica de conteúdo digital de págs. 86/100) objetivando a reforma da r. sentença para o recebimento da queixa-crime (págs. 73/78).

Regularmente processado com o recolhimento do preparo e oferecimento das contrarrazões (págs. 113/125), manifestou-

se o membro do Ministério Público, oficiando em primeiro grau, pelo desprovimento do recurso (págs. 131/141) e a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento do recurso (págs. 150/152).

É o relatório.

De fato, era o caso de rejeição da queixa-crime por falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Em relação ao crime de difamação, a queixa foi rejeitada sob o fundamento de que o querelante deixou de descrever um fato, mencionando meras expressões que entende ofensivas. Quanto a esse fundamento, não houve recurso, operando-se a preclusão.

Em relação ao crime de injúria, a r. sentença rejeitou a exordial diante da ausência de justa causa:

“[...] E é certo, quanto ao crime remanescente de injúria, como bem salientado pelo representante do Ministério Público em seu parecer, que a presente ação penal privada foi iniciada com base num QRCode que remete a um vídeo supostamente gravado pela querelada através da plataforma do YouTube, num canal denominado “Bom Dia Universo”, com o nome “Quem veio? O exemplo de conduta nada exemplar: o engenheiro”, sem que tenha sido coletado ou examinado pela autoridade competente, o que seria indispensável no caso de infração penal que deixa vestígios, como é a hipótese dos autos, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal.

“[...] Para ser admitida, a ação penal, pública ou privada, depende sempre de uma justa causa, representada por uma prova, ainda que provisória, da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria, o que todavia não existe neste caso” (págs. 60/63).

Além disso e quanto ao mesmo delito, também rejeitou, sob o fundamento de que a conduta não configura ilícito penal:

“[...] Mais ainda, caso se admita a autenticidade da gravação e que ela tenha realmente se dirigido ao querelante, ainda assim entendo que o crime de injúria não estaria configurado, pois o trecho transcrito a fls. 3 retrataria mais a intenção da querelada de criticar o querelante do que ofender sua

dignidade ou decoro, não agindo ela, a meu ver, com o dolo específico, vale dizer, a intenção clara e deliberada de injuriá-lo” (pág. 63).

Do mesmo modo, o recorrente não impugnou especificamente o fundamento de que os fatos descritos na queixa-crime não configuram ilícito penal, de modo que a rejeição subsiste diante do fundamento autônomo não impugnado.

No presente caso, entendo não ser possível, ao recorrente, promover a juntada de documentos após a sentença (ata notarial e relatório de inspeção técnica - págs. 82/100).

Isto, porque o Juízo *a quo* oportunizou ao recorrente sanar o vício de ausência de justa causa (pág. 43). Todavia, o recorrente optou por insistir na desnecessidade de investigação policial (págs. 45/46).

Somente após a rejeição (págs. 60/64), o querelante optou por juntar novos documentos (págs. 82/100), os quais poderiam ter sido produzidos desde o início. Por esse motivo, os documentos anexados extemporaneamente pelo recorrente são inadmissíveis.

O inquérito policial nº 1500671-97.2024.8.26.0004, instaurado para apuração dos fatos e apensado após o prazo decadencial, não modificou o cenário aqui retratado. As diligências investigatórias realizadas limitaram-se às oitivas do Querelante e da Querelada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso em sentido estrito, mantida inalterada a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença que rejeitou a queixa-crime.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora